



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.



O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

